



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO DE TRABALHO DE CURSO

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO NÚCLEO FAMILIAR**

ORIENTANDO(A): SAMARA CYNTHIA SANTIAGO SANTOS

ORIENTADOR: Prof<sup>ª</sup>. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA  
2020

SAMARA CYNTHIA SANTIAGO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO NÚCLEO FAMILIAR**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador(a): Me. Roberto Luiz Ribeiro

GOIÂNIA  
2020

SAMARA CYNTHIA SANTIAGO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO NÚCLEO FAMILIAR**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

\_\_\_\_\_  
Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e  
Nome Completo

\_\_\_\_\_  
Nota

# ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO NÚCLEO FAMILIAR

Samara Cynthia Santiago Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo possui o objetivo de analisar o conceito de alienação parental e seus reflexos aos menores que são vítimas deste mal. A Síndrome da Alienação Parental se demonstra na consequência de uma disputa entre os ex-cônjuges para alcançar a guarda do filho, a fim de gozar do título exclusivo do poder familiar em relação ao outro genitor. E, dessa forma, utiliza-se dos filhos como instrumento de vingança, de modo a prejudicar a outra parte, sendo observados empecilhos como, por exemplo, jogos psicológicos, constrangimentos, viagens nos dias de visitas, entre outras coisas que abalem o outro genitor. Em análise ao problema, verificam-se duas possíveis soluções para o combate dessa conduta, sendo a guarda compartilhada e a mediação familiar. Para tanto, como resultados, é possível verificar que ambos os institutos são relevantes para a inibição da alienação parental, com o intuito de resguardar a dignidade humana e a proteção dos menores.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Consequências. Guarda Compartilhada. Mediação.

---

<sup>1</sup> Estudante do 10º período do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A FAMÍLIA .....</b>	<b>7</b>
<b>2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>9</b>
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....</b>	<b>12</b>
<b>4. GUARDA E COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>14</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

A família é considerada uma instituição social, na qual os indivíduos se desenvolvem, sendo influenciados de forma psicológica e emocional em sua formação. Apesar de a família brasileira possuir respaldo na legislação, observa-se que a justiça ainda opera teorias e definições visivelmente ultrapassadas para lidar com os litígios familiares modernos. Desse modo, a definição de família tem sido objeto de inúmeras discussões, sendo o ordenamento jurídico pátrio modificado e atualizado para alcançar a evolução das demandas sociais provenientes das transformações familiares.

Em algumas situações, as demandas judiciais que tratam de divórcio e guarda de menores refletem as consequências nocivas das condutas alienantes, demonstrando-se como um desafio ao Direito de Família e necessitando de maneiras alternativas para a solução de conflitos, por meio da utilização de métodos capazes de contribuir com a solução do problema. Assim, tem-se a mediação familiar a guarda compartilhada como possíveis trajetos para diminuir o âmbito de incidência da alienação parental.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca responder o seguinte problema: A guarda compartilhada e a mediação familiar mostram-se efetivas no combate à alienação parental?

A fim de responder o referido questionamento, o estudo se divide em quatro momentos. O primeiro analisa as noções introdutórias sobre o Direito de Família, a fim de preparar o leitor para o segundo momento, qual seja: a delimitação conceitual da alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental. Em seguida, o estudo verifica a alienação parental sob o prisma da convivência familiar e, por último, analisa a guarda compartilhada e a mediação como instrumentos de combate à alienação parental, sendo expostas possíveis contribuições de sua utilização.

Assim, em observância ao estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa, que foi empregada para sustentar cientificamente os objetivos da pesquisa. Por meio do procedimento exploratório, o estudo executa o levantamento bibliográfico almejando reunir as informações sobre a temática, com a finalidade de verificar os assuntos relevantes que afirmam sustentação aos argumentos elencados.

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A FAMÍLIA

O conceito dado à palavra família envolve muito mais do que o seu sentido original, após passar por uma série de modificações que evoluíram o Direito de Família. Essas alterações ocorreram baseadas, principalmente, nas influências italianas e alemãs, que trouxeram algumas mudanças difíceis de serem assimiladas pelos legisladores.

Uma das principais noções de família, a patriarcal, trazia um grande distanciamento afetivo entre pais e filhos. Aos pais era dado um papel mais formal enquanto os filhos eram vistos como uma força de produção. Como já dito por Fachin (2001, p. 133) “a partir do momento em que a escola deixou de ser reservada aos clérigos e tornou-se um instrumento de iniciação social para os filhos, notou-se o interesse dos pais sobre eles e isso resultou no crescimento da afetividade.”

A família é a instituição por onde as tradições, assim como os hábitos e costumes de cada povo, são progredidos e passados entre gerações. Isso com certeza torna a família a base de todas as sociedades, e também faz com que as emoções dos indivíduos alterem suas definições. O ser humano adulto traz em si o que foi construído em sua infância e depois leva o que foi construído para a sociedade.

Segundo os pensamentos de Wald (2002, p. 235) “com essa evolução das entidades familiares, as mulheres vêm tomando mais espaço no seio familiar e, ainda, no âmbito social e político, que antes era exercido somente pelo pater – homem”. Como Fachin (2001, p. 135) já relatou:

No início do século XX o controle era exercido somente pelo marido, as mulheres ficavam sob sua proteção e eram comandadas por ele, que tinha a legislação a seu favor. As conquistas adquiridas pelas mulheres aconteceram somente no curso de século XX, e foram evoluindo gradativamente até que elas acabaram saindo de seus lares e se inserindo no mercado de trabalho, já que antes era o marido que arcava com o orçamento doméstico.

No tocante às características da família no século XX, verifica-se um grande impacto aferido às mulheres, que foram ganhando cada vez mais espaço no mercado de trabalho em virtude da onda modernista da sociedade brasileira e do crescente movimento feminista nos anos 70, provenientes do desenvolvimento urbano e da industrialização. Tais diferenças no conceito de família, porém, aparecem em suas distintas manifestações, ainda mais quando observada sua importância no âmbito social e cultural.

É possível existir, ao mesmo tempo, vários significados diferentes de família dentre os diversos direitos positivos em diferentes culturas e até em variados ramos do direito. Como regra geral, um sentido bem mais restrito é dado no Direito Civil moderno, onde a definição de família advém da união entre as pessoas graças a algum parentesco ou relação conjugal, desse modo, o Direito de Família analisa o relacionamento entre pessoas unidas pelo matrimônio; os filhos e o relacionamento destes com seus pais, assim como o resguardo dos filhos através da tutela e dos incapazes através da curatela. (VENOSA, 2009, p. 156)

Nesse sentido, o art. 266 da CF/1988 dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988) Contudo, a legislação possui poucas referências a outros aspectos, como os direitos provenientes das famílias monoparentais, homoafetivas e da união estável.

Não é possível, então, que se fale de família em apenas um sentido, já que as definições e configurações de família são muitas, e, que o Estado, deve focar sua atenção e proteger a ligação e conexão sentimental entre os membros da família, ainda que esta não esteja reconhecida com alguma documentação.

Quando se referia ao Código Civil de 2002, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 163) citam que:

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações visando adaptar-se à evolução da sociedade e, dentre essas alterações introduzidas, o direito de família surgiu com ampla regulamentação dos aspectos essenciais, principalmente à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações preservam a coesão familiar e seus valores culturais, onde a família moderna se adequou à realidade social, e isso fez com que as necessidades da prole fossem de ligação entre os cônjuges ou companheiros e aos interesses da sociedade.

Encontra-se, ainda, em conexão direta com o estudo, o rompimento da relação conjugal presente entre os pais de crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental, o que acaba por inspirar o instituto da guarda, que possui o único objetivo de resguardar os filhos, ainda que os pais não vivam juntos na mesma casa.

O dever de desempenhar o poder familiar é uma responsabilidade de ambos os genitores e advém da paternidade e da filiação e não da união estável ou matrimônio, quando considerado que o divórcio ou separação não é o suficiente para que algum dos pais perca o direito de seu poder familiar. Como já citado por Venosa (2009, p. 123) “a guarda ficará com um deles e assegura-se ao outro o direito de visitas; mas, a guarda poderá ser compartilhada, ambos os pais a exercem, porém, não suprime ou suspende o poder familiar do pai ou da mãe.”

A cada dia que passa a taxa de término de relacionamentos conjugais cresce cada vez mais, assim como é possível verificar casais cada vez menos pacientes e tolerantes. Devido a isso, a conexão de afeto entre os cônjuges se enfraquece e os relacionamentos não estão sendo mantidos quando passadas adversidades. Com isso, também se verifica a quebra da instituição matrimonial e seus problemas causados nas relações entre pais e filhos.

Os guardiões devem definir qual deles ficará com a guarda dos filhos. A mãe possui a prioridade quando se tratam de filhos mais novos. Uma circunstância delicada que ocorre muitas vezes é de pais que se separam e um deles obtém a guarda dos menores, indo residir em local distante ou em outro país. O magistrado tentará encontrar a solução se adapte da melhor maneira ao menor, sem se esquecer também dos direitos e sentimentos dos guardiões.

Grisard Filho (2010, p. 198) cita a guarda “como um dos deveres comuns, mútuo e simultâneo para com os filhos, atribuído aos genitores como efeito principal do casamento.” Os diversos campos de atuação do direito de família não contemplam sistematicamente a guarda como foi estruturada pelo poder familiar, a tutela e a curatela.

O desenvolvimento do instituto da guarda, assim como seus argumentos levantados, foram motivos de grandes debates no Direito nacional. Foi muito longo o percurso que os legisladores brasileiros tiveram que levar, sempre evidenciando que o principal objetivo deve ser o interesse do menor, no que diz respeito à guarda.

Portanto, verifica-se, com grande relevância, o cuidado dos pais para com seus filhos quando ocorre o término de um relacionamento, dada a necessidade de resguardo de seus direitos e em especial, do convívio da família, este que vai ser abordado na sequência e que vem sendo debatido junto à alienação parental que, quando ocorre, define a sua violação.

## **2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ao analisar a alienação parental, o dever de afeto como fundamental passa a ser o âmago que estrutura o ambiente familiar, na tentativa de garantir e resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, seja em seu sentido físico, psíquico ou moral.

O surgimento da Lei 12.318/2010 trouxe como objetivo principal alcançar a proteção total dos indivíduos afetados pela alienação parental. Nessa essência, o art. 3.º mostra que viver em um meio familiar saudável é um direito imprescindível da criança e do adolescente. A Lei 12.318/2010, que fala a respeito da alienação parental, se apresenta como um exemplo de

diploma que tem por finalidade precípua a tutela e a resguarda dos vulneráveis presentes nas relações privadas. (BRASIL, 2010)

Pode-se encontrar no art. 2.º da Lei a definição desse instituto, que declara a alienação parental como sendo:

Qualquer indução por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança e o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie um ou ambos os genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes, vindo a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2010)

A prática da alienação parental se classifica como uma violação do dever fundamental de afeto por parte de quem aliena, visto que a alienação impede o genitor de desempenhar de forma íntegra a afetividade, sendo prejudicado o desenvolvimento dos filhos.

Ainda no art. 2.º da referida lei em estudo, encontra-se uma série de exemplos das diversas maneiras que a alienação parental pode ocorrer, podendo-se enfatizar a realização de campanhas desqualificadoras a respeito da maneira que o genitor realiza suas funções de pai/mãe, a manifestação de acusações falsas contra o genitor alienado, bem como a inserção de obstáculos com o objetivo de distanciar a criança ou adolescente do genitor, como, por exemplo, diminuir ou impossibilitar o exercício da autoridade parental.

Contudo, a fim de averiguar e classificar se há verdadeiramente ou não um caso de alienação parental entre os membros da família, de acordo com Marinho (2011, p. 155) “é imperioso analisar o contexto familiar anterior às práticas e condutas alienadoras e perceber quais são os reais motivos para que determinado genitor impeça o contato dos filhos com o outro.”

O advento da alienação parental ocorre, na maior parte dos casos, graças a uma quebra de comunicação entre os pais, isso faz um dos genitores acabar por transpor as suas emoções para com o ex-cônjuge aos seus descendentes, na intenção de afetar o genitor alienado com o distanciando dos filhos, fazendo das crianças uma ferramenta de vingança.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 617) lecionam sobre o assunto:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede". Os autores entendem que a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente tem peso maior, sendo esta vítima indefesa dessa grave forma

de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo.

Ainda assim, uma necessidade apresentada é a separação entre a alienação parental dos episódios de ambiente familiar hostil, em vista que o último engloba todas circunstâncias onde duas ou mais pessoas conectadas à criança ou adolescente, tenham suas divergências a respeito de diferentes assuntos como religião, política, educação e outros.

Sobre o mesmo tópico, outra importante separação a ser lembrada é a da alienação parental da síndrome da alienação parental, que, ainda que aparentam a mesma coisa à primeira vista, não são. A última pode até ser um resultado da primeira, porém há casos onde a alienação parental ocorre de forma isolada, sem o desenvolvimento da síndrome.

É frequente a utilização da alienação parental, falando das manifestações acadêmicas e forenses, como um sinônimo da síndrome da alienação parental. Todavia, é importante definir as suas diferenças, primeiramente delimitando que uma é consequência da outra.

No final do século XX o psiquiatra americano Richard Gardner descreveu a síndrome pela primeira vez. Nas palavras de Bhone e Lourenço, seus pensamentos mostram que:

(...) a síndrome da alienação parental (SAP) é definida como uma desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores. A criança vítima dessa forma de abuso tem sua ligação psicológica com um dos genitores enfraquecida, e em alguns casos destruída. Quando atinge níveis severos, a criança tende a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantém relação.

Não são todas as vezes que a alienação parental causará a síndrome da alienação. No entanto, para que a última aconteça, é necessário que a primeira ocorra. Sendo assim, pode-se acontecer de a tentativa de alienação não ter resultados por várias razões, como por exemplo, quando o genitor alienado tenha a perseverança e tolerância de estar presente aos filhos e desfazer as tentativas de manipulação apresentadas pelo alienante, impedindo o desenvolvimento da síndrome.

Isto é, para que a síndrome da alienação seja efetivada nas crianças ou nos adolescentes, é primordial que alienação consiga obter o seu objetivo e reduza ou acabe com o relacionamento ou com a afinidade existente entre um dos pais e seus filhos.

Estabelecida a alienação, seja diante da resignação do genitor, familiar ou responsável alienado ou mesmo pelas poucas ou não existentes formas de se manter o relacionamento, passa

a existir a possibilidade de efetivar a doença na criança ou no adolescente, o que termina por gerar sequelas, na maioria dos casos, irreversíveis, atrapalhando o desenvolvimento da prole.

Ao tratar do assunto, Priscila Fonseca (2014, p.36) leciona que "(...) a síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado".

Essa síndrome possui risco de atingir vários níveis distintos, a depender das particularidades da criança ou do adolescente. Gardner (2002, p. 97) afere que “a Síndrome da Alienação Parental é caracterizada por uma junção dos sintomas que geralmente aparecem juntos na criança, principalmente nos casos moderados ou mais severos.”

À vista disso, Richard Gardner aponta oito dos sintomas que mais aparecem nas crianças e nos adolescentes vítimas da síndrome, com intenção de tornar mais fácil o reconhecimento da mesma, e, também, a análise do grau no qual ela se encontra, e, dentre eles, acentua-se a campanha de depreciação contra um dos pais e a disseminação da repulsão com a família e/ou amigos do genitor. (GARDNER, 2002, p. 198)

Portanto, como repercussão desta síndrome, o próprio convívio social do menor pode ser afetado, visto que assim que o mesmo se encontra em uma condição psicológica perturbada, facilmente outros distúrbios podem ser provocados, como, por exemplo, a depressão, a ansiedade, o isolamento e outros fatores que podem estimular até mesmo o consumo de drogas como forma de reduzir os impactos causados pela alienação parental em sua vida.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

O rompimento de uma relação conjugal pode fazer com que os genitores cultivem entre si certos desentendimentos e inimizades onde, nessas situações, a vítima acaba sendo o filho, muitas vezes utilizado como instrumento de vingança entre seus pais, ocasionando, inclusive, problemas psicológicos e distúrbios na criança ou adolescente.

A convivência familiar é compreendida um direito fundamental, sendo disposta no texto constitucional de 1988, em seu art. 227, e ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu dispositivo 4º, sendo este um direito essencial para o adequado desenvolvimento humano.

Assim, verifica-se que é no ambiente familiar que os menores se sentem aceitos e começam a se atentar ao próximo. A referida convivência impulsiona a criança ou o adolescente, paulatinamente, a se empenhar no processo de construção de sua identidade, sendo essencial a convivência com os genitores.

Em conformidade aos estudos de Amato (2013, p. 80):

O direito de conviver em família abrange exclusivamente o público infanto-juvenil, colocando esse direito ao alcance da criança e do adolescente, colocando-os em situação de igualdade em relação aos adultos, já que representam a parte mais frágil desta relação.

Segundo Carvalho, tecer uma definição à convivência familiar não se mostra uma tarefa simples, mas esta é entendida como uma relação sólida, na qual a afetividade tramita entre os membros da relação familiar. Ainda, verifica-se que a mencionada afetividade não existe somente entre os pais, mas também entre os avós e demais parentes presentes na vida e no desenvolvimento do menor. (CARVALHO, 2013, p. 78)

Ainda, as lições de Kreuz (2012, p. 67) ensinam que:

(...) A criança e o adolescente possuem, portanto, necessidades especiais para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, social, afetivo e cultural. São pessoa mais vulneráveis, por estarem em situação de desigualdade. (...). Considerar na aplicação do direito a criança como um ser humano em desenvolvimento, não como uma pessoa incapaz, significa estabelecer um critério diferenciado, um atendimento voltado para a sua condição, uma abordagem especial, levando em consideração que ainda não atingiu a maturidade física, emocional, psicológica de um adulto.

Dessa forma, é possível observar que o processo de desenvolvimento em cada indivíduo é contínuo, porém no decorrer de sua infância e, sobretudo, durante a adolescência, a essencialidade de ser aferida com intensidade a garantia do pleno exercício da vida é necessária. O indivíduo nessa idade deve possuir o reconhecimento de tal condição, especialmente considerando sua realidade cultural e geracional, sendo esta um elemento necessário para seu completo desenvolvimento como cidadão e para o convívio em sociedade.

Assim, para os menores, o direito fundamental à convivência familiar a o direito de visitas são indispensáveis para que se preserve o vínculo afetivo e o contato com o outro genitor, pois, caso o contrário, o genitor não guardião não conseguirá acompanhar o desenvolvimento e crescimento de seu filho. O supracitado direito não se limita apenas aos genitores, ampliando-se, como exposto, aos avós, tios, primos, irmãos, isto é, se estende a todos os familiares para que seja assegurado o vínculo de afetividade.

Nesse cenário, a alienação parental possui como principal reflexo o afastamento de um dos pais e a violação do direito à convivência familiar. Por essa razão, eleva-se uma contradição e confusão na cabeça do menor, levando muitas vezes à ruptura do vínculo afetivo. Assim, segundo o entendimento de Dias (2010, p. 333) “a criança acaba acreditando e aceitando o que

o alienador patológico lhe diz, tornando-se órfã do genitor alienado e, com isso, o genitor alienador acaba tornando-se o controlador da situação.

Observa-se que o genitor alienador produz uma “lavagem cerebral” na criança com fundamentações quase sempre inverídicas, somente com a intenção de se vingar do ex-companheiro, de modo a confundir conjugalidade com parentalidade e, o menor, acaba sendo a “ferramenta” mais adequada para tal vingança, intrínseco ao fato de que este não sabe como se defender sozinho.

Portanto, a problemática relativa à alienação parental, do mesmo como exposto no estudo, carece atenção daqueles que atuam no âmbito jurídico, sobretudo pela ânsia de informações e análises nesse sentido, a fim de afastar possíveis problemas futuros para os menores alienados. Dessa forma, o presente estudo traz no próximo tópico duas soluções que visam o combate à alienação parental, quais sejam: a guarda compartilhada e a mediação.

#### **4. GUARDA E COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

O instituto da guarda compartilhada foi consolidado no ano de 2008, através da Lei 11.698, sendo uma modalidade de guarda muito difundida nos últimos anos, por ser uma forma mais moderna e evoluída que almeja manter a convivência do menor com ambos os genitores, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Dessa forma, verifica-se que a necessidade de a criança se sentir acolhida em seu núcleo familiar e, a guarda compartilhada, viabiliza que ambos os genitores não se afastem de nenhuma responsabilidade para com a sua prole. Assim, neste tipo de guarda, a convivência não se altera muito, sendo possível que o cotidiano se mantenha e isso faz com que os menores se sintam seguros.

Quando ocorre o rompimento da relação conjugal, é dificultoso para toda a família, contudo os filhos são os que mais sentem e se preocupam com a situação, sendo frequentes indagações do tipo: Com quem irei ficar? O Direito de Família em muito evoluiu e a guarda de filhos de pais separados também recebeu um maior cuidado, isto é, deixou de ser tímido no tratamento jurídico, e passou a ser fator relevante de legitimação de novos modelos normativos. Em conformidade aos estudos de Grisard Filho (2010, p. 115) “a guarda compartilhada é um desses modelos e surge para reequilibrar os papéis parentais nos cuidados aos filhos menores de idade ou maiores incapazes”.

Segundo as lições de Silva (2011, p. 255), a guarda compartilhada:

É um exercício de tolerância e amor aos filhos e, nesse sentido, precisa ser estimulada pelo judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente é melhor para as crianças e mais justos para seus pais. Os pais que optam por essa guarda desejam ter uma convivência maior com os filhos. Querem dividir a responsabilidade legal sobre os filhos, ao mesmo tempo, compartilhar obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

Dessa forma, é essencial que os genitores assegurem uma boa relação, o que geralmente é muito incomum, mas esse vínculo entre ambos é de sua importância para a guarda compartilhada, aliás, na falta de um bom relacionamento entre os genitores nenhum tipo de guarda alcançará êxito, especialmente no que diz respeito a atitudes que precisam ser “corrigidas” pelos pais e discordâncias nessas situações podem ocasionar confusão psicológica no menor.

Os filhos detêm o direito de permanecer com o mesmo contato que possuía com os genitores antes do rompimento da relação e ainda manifestar-se sobre a sua posição nos métodos judiciais respectivos à questão da decisão de sua guarda, se possuir discernimento e idade para tal. (AKEL, 2010, p. 88)

Dessa forma, o instituto da guarda compartilhada se traduz basicamente na participação dos genitores de maneira mais presente e mais forte na vida do filho, especialmente em seu desenvolvimento completo. Possui como principal objetivo a consolidação dos direitos e o amparo aos menores, sendo disposta aos pais a divisão de todas as responsabilidades do cotidiano.

Assim, a guarda compartilhada se apresenta como uma das soluções apontadas aos casos de alienação parental, assim como viabiliza que os genitores mantenham contato com os filhos e entre si, de modo mais responsável e solidário pelos direitos das crianças, uma vez que o rompimento ocorreu na relação conjugal e não na relação parental.

Mesmo que os conflitos sejam implacáveis, elevam-se algumas alternativas que podem ser utilizadas para afastar a alienação parental, sendo uma destas a mediação familiar, que é aplicada na tentativa de solucionar os conflitos entre os ex-cônjuges e os reflexos aferidos aos menores. Nesse sentido, os estudos de Silva (2011, p. 258) asseveram que:

Como a mediação familiar é um procedimento estruturado para gerir os conflitos, por meio de uma intervenção imparcial de um profissional qualificado, o mediador tem como principal função restabelecer a comunicação e a harmonia entre as partes e principalmente elaborar acordos duráveis, levando em conta o espírito da corresponsabilidade parental para com os filhos. O objetivo principal não é desafogar

o Judiciário, mas sim, um modo eficaz para que haja a resolução de conflitos familiares por meio de uma comunicação assistida por um terceiro imparcial.

Nos casos mais graves de alienação parental, onde residam acusações de moléstia sexual, por exemplo, os elementos éticos e técnicos são relevantíssimos no tocante ao mediador, pois o profissional que se dedica a realizar a mediação deverá indicar o acompanhamento psicoterapêutico urgente para a vítima. Ainda, deve-se também prestar suporte emocional ao cônjuge alienado antes de iniciar os procedimentos da mediação familiar.

Dessa forma, verifica-se que os cônjuges possuem muita dificuldade em aceitar o fim da relação conjugal, e a situação demonstra-se ainda pior quando existem filhos desse relacionamento. Alguns indivíduos partem ao confronto com brigas intermináveis, outros conseguem lidar melhor com a situação e com os sentimentos envolvidos, sendo utilizada nessa guerra todas as artimanhas, inclusive os próprios filhos.

Portanto, o instituto da mediação surge como uma forma de apaziguar tais desentendimentos, para que se determine limite antes os cônjuges e que ocorra certa cooperação pois, desse modo, a criança poderá desenvolver uma relação saudável com seus pais. Assim, existe a possibilidade de inserir a mediação como uma alternativa para conscientizar o alienador de que a conduta que está praticando só ocasiona nocividades e prejuízos ao menor.

## CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, verificou-se que a alienação parental mostra-se mais frequente após o rompimento da relação conjugal, porém poderá ocorrer com os indivíduos que possuem a guarda do menor sem mesmo terem tido um relacionamento resultante de união estável ou casamento, como é o caso de uma relação possivelmente casual e uma gravidez inesperada. Assim, em observância ao estudo da alienação parental e das nocividades que a mesma ocasiona às vítimas, apresentaram-se duas possíveis alternativas para coibir esse fenômeno: a guarda compartilhada e a mediação familiar.

A guarda compartilhada consolidou-se pela Lei nº 11.698/2008, onde a justificativa básica se revela no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O referido instituto viabiliza que os genitores decidam mutuamente sobre os elementos importantes da vida do filho, pois ainda que haja discordâncias e conflitos no processo de divórcio, os menores necessitam da convivência com ambos.

Por sua vez, a mediação familiar se apresentou uma alternativa eficaz na resolução de conflitos familiar através de seus métodos que visam propiciar e facilitar o diálogo e as decisões na busca de um consenso entre os ex-cônjuges e, assim, os filhos terão todos os seus direitos e garantias preservados. Como a mediação apresenta vantagens recíprocas, possui a função de reestruturar os vínculos enfraquecidos entre os cônjuges sobretudo com os filhos, intensificando e fortalecendo as relações.

A guarda compartilhada e a mediação familiar, desse modo, almejam resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente com a inibição da alienação parental, onde se determine que o desenvolvimento moral dos menores possa transpassar todas as controvérsias e conflitos, primando sempre pela sua integridade e convivência familiar com ambos os pais, independentemente da existência de um vínculo conjugal.

Portanto, através do presente estudo, pode-se edificar uma análise sobre a problemática que envolve a alienação parental e suas consequências aos menores, assim como foi possível expor duas possíveis soluções para inibir a mesma e, desse modo, assegurar e preservar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Dentro do contexto apresentado, cumpre salientar que o presente trabalho não obteve a pretensão de esgotar o assunto, mas sim tocar em aspectos relevantes da matéria, de modo a iniciar um debate e contribuir para a formação de uma consciência sobre o tema.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the concept of parental alienation and its reflexes to minors who are victims of this disease. Parental Alienation Syndrome is a consequence of a dispute between ex-spouses to reach custody of the child, in order to enjoy the exclusive title of family power in relation to the other parent. And, in this way, children are used as an instrument of revenge, in order to harm the other party, being observed obstacles such as psychological games, constraints, travel on visiting days, among other things that shake the other parent. In analyzing the problem, there are two possible solutions to combat this conduct, being shared custody and family mediation. Therefore, as a result, it is possible to verify that both institutes are relevant for the inhibition of parental alienation, in order to safeguard human dignity and the protection of minors. The study method used in the research can be understood as bibliographic-documental and as for the procedure used, it is exploratory, the same that improves ideas or discovers intuitions. **Keywords:** Parental Alienation. Consequences. Shared custody. Mediation

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AMATO, Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 14, n. 75, dez.-jan. 2013.

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de alienação parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia**. Disponível em: [www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8dndrome-de-aliena%C3%87%C3%83o-parental-sap-uma-breve-revis%C3%83o.pdf](http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8dndrome-de-aliena%C3%87%C3%83o-parental-sap-uma-breve-revis%C3%83o.pdf). em: 20/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 15/09/2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 18/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasao paulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 20/09/2020.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** The American Journal of Family Therapy. Tradução: Rita Rafael. Nova Iorque, 2002.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARINHO, Beatrice Paulo. **Alienação parental:** Identificação, tratamento e prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 19. Rio Grande do Sul: Magister, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental:** o que é isso? 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas. 2009.

WALD, Arnold. **O novo direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.